



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Valença

Quarta-feira • 21 de Dezembro de 2022 • Ano VI • Nº 1173

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 08



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - FABRÍCIO FONSECA LEMOS / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Valença - BA Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NDAWNTM3NJFDQJA3MJCYQT

Leis

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA
PROMULGADO PELO LEGISLATIVO DE
ACORDO COM O ART. 52, PARÁGRAFO
7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE VALENÇA-BAHIA



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VALENÇA**
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.794, de 20 de dezembro de 2022

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VALENÇA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fulcro no Art. 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Valença, e no Art. 23, incisos XII e XXIII, do Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela PROMULGA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS – PPI 2022

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento Incentivado de Débitos – PPI 2022, destinado a promover a regularização de dívidas com o Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, de acordo com as condições previstas nesta Lei.

§ 1º. Não poderão ser incluídos neste PPI os seguintes débitos:

- I. os referentes aos créditos não tributários, não inscritos em Dívida Ativa;
- II. os referentes aos créditos não tributários, inscritos em Dívida Ativa:
 - a) de natureza contratual;
 - b) relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
 - c) decorrentes de multas de trânsito, ressarcimentos e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município – TCM.

§ 2º. Este Programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, observado o disposto em regulamento.

Seção I Da Adesão ao Programa

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia
GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454



Art. 2º. A adesão ao Programa será efetuada por solicitação do sujeito passivo, através do portal PPI 2022 disponível no sítio eletrônico indicado por ato do Poder Executivo, mediante cadastro prévio a ser realizado pelo interessado, ou diretamente no Departamento de Receita Municipal através de TERMO DE ADESÃO, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda, localizada na Rua General Labatut, s/n, Centro.

§ 1º. A consolidação dos débitos incluídos no parcelamento terá por base a data de formalização do pedido de adesão.

§ 2º. A formalização do pedido de adesão ao programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 3º. Para formalizar a sua adesão ao programa no portal da SEFAZ deverá o sujeito passivo:

- I. possuir um cadastro ativo no Portal do Contribuinte do Município de Valença, caso ainda não tenha se cadastrado, deverá fazê-lo através do endereço eletrônico indicado por ato do Poder Executivo;
- II. selecionar os débitos;
- III. efetuar a opção de pagamento desejada; e
- IV. emitir o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento.

§ 4º. A formalização do pedido de adesão ao PPI 2022 poderá ser efetuada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º. A adesão ao PPI 2022, nos termos desta Lei, implica manifestação expressa, em caráter de confissão irrevogável e irretroatável, pelo sujeito passivo, da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele incluídos, nos seguintes termos:

- i. Reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei federal n.5.172/1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 202, inciso VI, da Lei federal n. 10.406/2002 (Código Civil);
- II. Desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia
GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641-4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VALENÇA**
ESTADO DA BAHIA

- sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.
- III. Dever de apresentação de autorização para Débito em Conta pela instituição bancária indicada pelo sujeito passivo e credenciada junto ao Município de Valença para este fim.
- IV. § 1º O PPI 2022 não configura novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei federal n. 10.406/2002 (Código Civil).

§ 2º. Após a homologação judicial da desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução fiscal respectivo ficará suspenso pelo prazo do parcelamento deferido, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 da Lei federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento, a Procuradoria Geral do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 da Lei federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Seção II

Dos Débitos a Parcelar, da Consolidação e da Forma de Pagamento

Art. 4º. Poderão ser parcelados os débitos cujo vencimento original tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Sobre o valor original dos débitos a serem parcelados incidirão, até a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento, atualização monetária, multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º. Os débitos objeto de adesão ao PPI 2022 deverão ser agregados, considerando o período de vencimento previsto no caput do art. 4º, e consolidados da seguinte forma:

- I. valor principal, equivalente ao valor original do débito acrescido de atualização monetária;
- II. multa de mora;
- III. juros de mora;

Art. 6º. O valor consolidado dos débitos na forma do art. 5º desta Lei poderá ser pago em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas.

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia
GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641-4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VALENÇA**
ESTADO DA BAHIA

**Seção III
Dos Benefícios do Programa**

Art. 7º. Serão concedidos, conforme a modalidade de pagamento definida pelo devedor no TERMO DE ADESÃO, os seguintes descontos:

a) pagamento em parcela única:

1. 100% (cem por cento) do valor total da multa de mora
2. 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;

b) pagamento em até 03 (três) parcelas mensais:

1. 98% (noventa e oito por cento) do valor total da multa de mora;
2. 98% (noventa e oito por cento) dos juros de mora;

c) pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais:

1. 90% (noventa por cento) do valor total da multa de mora;
2. 90% (noventa por cento) dos juros de mora.

d) pagamento em até 14 (quatorze) parcelas mensais:

1. 80% (oitenta por cento) do valor total da multa de mora;
2. 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

e) pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais:

1. 70% (setenta por cento) do valor total da multa de mora;
2. 70% (setenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo Único. A isenção de 100% (cem por cento) de juros e multas no ano de 2022, só se aplica para o pagamento em cota única, realizado no ano em exercício.

Art. 8º. O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados no art. 7º ficará automaticamente quitado com consequente remissão parcial e anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante do débito consolidado incluído no PPI 2022.

**Seção IV
Do Vencimento**

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia
GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VALENÇA**
ESTADO DA BAHIA

Art. 9º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia do mês, contados da formalização do pedido de adesão ao PPI 2022, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

§ 1º. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de adesão ao PPI 2022.

§ 2º. As demais parcelas serão disponibilizadas ao contribuinte mediante:

- I. no ato da adesão do PPI 2022.
- II. emissão de 2ª via do PPI 2022, será somente no departamento da Receita Municipal.

§ 3º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II. R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Seção V Do Atraso no Pagamento

Art. 10. O pagamento após 90 (noventa) dias do vencimento de quaisquer das parcelas implicará cobrança dos seguintes encargos:

- I. multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento);
- II. juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao mês.

Seção VI Da Homologação

Art. 11. A homologação do PPI 2022 dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de pagamento previstas nesta Lei, observando o disposto no art. 7º.

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia
GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641-4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VALENÇA**
ESTADO DA BAHIA

**Seção VII
Do Cancelamento do Parcelamento**

Art. 12. O parcelamento será cancelado quando da ocorrência de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, independentemente de notificação prévia.

Parágrafo Único. A exclusão do sujeito passivo do PPI 2022 implica em:

- I. perda dos benefícios previstos, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, abatidos os valores anteriormente pagos no âmbito do PPI 2022;
- II. imediato prosseguimento das execuções fiscais.

**Seção VIII
Do Benefício Relativo à Taxa de Veículos de Aluguel**

Art. 13. Fica concedido, excepcionalmente, sobre o valor do tributo referente ao exercício de 2022/2023, desconto de 20% (vinte por cento) da taxa de veículos de aluguel, devidos pelos contribuintes enquadrados na condição de autônomo, nos termos da legislação vigente.

**Seção IX
Da Habilitação ao Benefício Fiscal Especial**

Art. 14. Para habilitar-se ao benefício previsto no Art. 13 desta Lei, o contribuinte deverá:

- I. Atender às condições estabelecidas na Lei;
- II. Não ser beneficiário de outros incentivos fiscais concedidos pelo município;
- III. Requerer a habilitação ao benefício nos termos desta Lei.

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia
GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641 -4510 CONTABILIDADE E
TESOURARIA: 75 3641-4454



**CÂMARA MUNICIPAL
DE VALENÇA**
ESTADO DA BAHIA

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. A expedição da certidão prevista no artigo 206 Lei federal n.5.172/1966 (Código Tributário Nacional) somente ocorrerá após a homologação da adesão ao PPI 2022 e pagamento da 1ª parcela.

Art. 16. Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 17. Os parcelamentos instituídos em leis anteriores e em andamento poderão ser cancelados, a pedido do devedor, com os mesmos efeitos indicados nesta Lei, com vistas à adesão deste PPI 2022, conforme o seguinte:

- I. os pedidos de cancelamento de parcelamento em andamento deverão ser formalizados pelo responsável diretamente no Departamento de Receita Municipal, através de requerimento próprio, ou por meio do endereço eletrônico institucional indicado por ato do Poder Executivo;
- II. deve ser indicado no pedido o número do parcelamento que deverá ser cancelado e anexados os seguintes documentos:
 - a) RG e CPF do requerente, quando se tratar de pessoa física;
 - b) contrato social e última alteração, e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
 - c) RG e CPF do procurador e instrumento público ou particular com poderes expressos e específicos, no caso de representação legal.
 - d) formulário disponível no site da SEFAZ, no endereço eletrônico indicado por ato do Poder Executivo, devidamente preenchido e assinado.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 20 de dezembro de 2022.

FABRÍCIO FONSECA LEMOS
Presidente

Anexo Provisório

Rua Vereador Antônio Souza 139 – Centro - Valença Bahia

GABINETES: 75 3641-3727 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA: 75 3641-3236 - SECRETARIA GERAL: 75 3641-4510 CONTABILIDADE E TESOURARIA: 75 3641-4454

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA
PROMULGADO PELO LEGISLATIVO DE
ACORDO COM O ART. 82, PARÁGRAFO
7º DA LEI 117/2011 DO MUNICÍPIO
DE VALENÇA-BAHIA

PR
PRESIDENTE